



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 13710.000256/96-50
Recurso nº. : 147.926 Ex.OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1993
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ FORTALEZA – CE
Interessada: : AMERINVEST S/A
Sessão : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.694

RECURSO EX OFFICIO

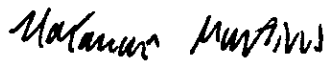
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – Tendo a contribuinte trazido aos autos do processo elementos que comprovam a existência de erros cometidos pela autoridade autuante, posteriormente confirmados em diligência fiscal, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que excluiu da exigência as parcelas indevidamente lançadas.

IMPOSTO DE RENA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SOCIEDADE ANÔNIMA – Correto o cancelamento de auto de infração lavrado contra sociedade anônima com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 3ª TURMA - DRJ FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de *oficio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

Recurso nº. : 147.926
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ FORTALEZA – CE

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.327, de 02/12/2004 (fls. 369/385), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos seguintes autos de Infração: IRPJ, fls. 03; COFINS, fls. 10; IRFONTE, fls. 14; CSLL, fls. 19; e PIS, fls. 25.

O lançamento foi efetuado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- 1 – OMISSÃO DE RECEITAS – Suprimento de Numerário – Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Constatação em anexo, fls. 30/63.
- 2 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS – Reavaliação de Bens – inobservância dos Requisitos Legais – Não adição do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, face à inobservância dos requisitos legais, conforme Termo de Constatação, fls. 30/63.
- 3 – CORREÇÃO MONETÁRIA – Despesa Indevida de Correção Monetária – caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, conforme Termo de Constatação (fls. 30/63).
- 4 – CORREÇÃO MONETÁRIA – insuficiência de Receita de Correção Monetária – ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido a correção monetária em seu ativo permanente e usado índices inferiores aos estabelecidos oficialmente, calculada de acordo com o Termo de Constatação (fls. 30/63).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 190/217.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

SUPRIMENTO DE CAIXA.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ERROS APURADOS NO DEMONSTRATIVO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar, em parte, com documentos hábeis e idôneos, erros no cálculo da correção monetária efetuado pelo fisco, é de se ajustar o lançamento correspondente.

CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA.

Conforme determinação contida no art. 1º, caput, da IN SRF n. 63/97, é de se cancelar o lançamento relativo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

IRFONTE sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44 da Lei 9430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

VOTO

CONSELHEIRO - NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.327, de 02/12/2004, que cancelou parte da exigência tributária constituída contra a interessada.

A matéria que originou o presente recurso diz respeito à despesa indevida de correção monetária de balanço, bem como do ILL.

Pois bem, relativamente à correção monetária de balanço, ao apreciar a peça de defesa, a Turma de julgamento baixou os autos em diligência para que fossem esclarecidos alguns pontos obscuros que impediam o devido entendimento da acusação fiscal.

Em atendimento ao proposto, a autoridade encarregada da diligência fiscal refez os cálculos conforme o Termo de Diligência (fls. 304/305), onde se manifesta no sentido de ajustar os valores originalmente constantes no auto de infração, conforme excertos extraídos da conclusão dos trabalhos e reproduzidos abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

(...) o autuante efetuou a correção monetária da conta 1.3.2.07.0003, sem considerar o efeito da baixa por transferência para a outra conta (1.3.1.02.0005) e, também corrigiu o valor em questão na conta 1.3.1.02.0005, a partir de 30/06/92 (vide fls. 34 do processo.

Também em relação aos valores de Cr\$ 172.221,00, Cr\$ 665.000,00, Cr\$ 440.000,00 e Cr\$ 3.385.567.725,88, a diligência fiscal manifestou-se no sentido de que o auto de infração não correspondia à realidade dos fatos, razão pela qual propôs a sua exclusão, fato esse que foi confirmado pelo julgamento de primeiro grau.

Da mesma forma, as demais glosas que foram excluídas pela decisão recorrida estão fundamentadas na peça do relatório de diligência, onde se constata que não houve o necessário aprofundamento na investigação fiscal quando da lavratura do auto de infração.

Assim, refeitas as contas, vê-se que a r.decisão recorrida andou bem ao excluir da base tributável do lançamento, a título de saldo credor de correção monetária de balanço, o valor de Cr\$ 6.724.999.676,94.

Também com relação ao auto de infração de imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, o julgamento de primeiro grau considerou improcedente o lançamento, por se tratar a contribuinte de sociedade anônima, sendo aplicável o artigo 1º, *caput*, da IN SRF nº 63/97.

Nesse contexto, a decisão recorrida está devidamente motivada e seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000256/96-50
Acórdão nº. : 107-08.694

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex
officio.

Sala das Sessões – DF, 16 de agosto de 2006.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS